



Solução de Consulta nº 10.033 - SRRF10/Disit

Data 3 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. AGENTE DE CARGA.

O valor da Taxa de Movimentação no Terminal (THC), da “taxa de BAF” (*Bunker Adjustment Factor - BAF*) e das “taxas do CE”, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga, domiciliado no Brasil.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador desse serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, e nº 219, de 2016; Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, *caput* e 3º; nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; e nº 634, de 2006; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, por meio de seu representante, formular consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Diz que formula a consulta “**na condição de adquirente da empresa importadora** [...], mas responsável por efetuar o pagamento de todas as despesas do desembaraço aduaneiro” decorrentes da importação de mercadorias procedentes do exterior (negritou-se).

3. Transcreve trecho da “7ª Ed do Manual SISCOSERV, aprovada pela Portaria conjunta RFB/SCS nº 1534, de 30-10-2013”, que trata da responsabilidade pelo registro no Siscoserv, e apresenta a situação a seguir, a qual chama de “nosso exemplo” (negritos do original):

- Empresa (A= importadora) domiciliada no Brasil mantém relação contratual, em que é tomadora de serviço, com empresa (B- Agentes de carga) também domiciliada no Brasil, por esta é faturada pela prestação de serviço [geralmente recibo]. A empresa (B) contrata o frete internacional com empresa (C) domiciliada no exterior para prestação parcial ou integral de serviço pertinente à relação contratual de (A) com (B).

Quem deve efetuar os registros: a empresa (A) que pagou as taxas em reais ao agente local e não efetuou nenhuma remessa ao exterior via câmbio ou a empresa B que contratou o serviço de “C” e que enviou a remessa para o exterior para pagar a empresa C?

4. Apresenta uma relação dos “fatos geradores de dúvidas conforme NBS” e pergunta “como proceder o registro” dessas situações no Siscoserv (destaques do original):

1 -Frete internacional: 1.0502.14.90 [marítimo longo curso em container]:

2 -Frete aéreo: 1.0503.90.00:

-Informação veiculada por agentes e armadores: O importador deve proceder com os registros em todas as situações;

-Informação interpretada pela consulente: Proceder com os registros apenas nos casos em que o importador enviou o pagamento do frete para o exterior de alguma forma, por exemplo: CFR, CPT, CIF, etc

3 -THC: 1.0601.10.00:

-Informação veiculada: O importador deve proceder com os registros em todas as situações;

-Informação concebida: Não proceder com o registro porque o importador efetuou o recolhimento do mesmo em reais no Brasil ao agente de carga.

4- Taxas CE porto de origem: 1.0605.90.00 [apoio ao frete marítimo sem navegação]:

-Informação veiculada: O importador deve proceder com os registros em todas as situações;

-Informação concebida: Proceder com os registros apenas nos casos em que o importador enviou o pagamento do frete juntamente com as despesas deste para o exterior de alguma forma, por exemplo: CFR, CPT, CIF, etc

5- Taxas CE porto de destino: 1.0605.90.00 [apoio ao frete marítimo sem navegação]:

-Informação veiculada: O importador deve proceder com os registros em todas as situações;

-Informação concebida: Não proceder com os registros porque o importador pagou em reais no Brasil ao agente de carga.

6-BAF ou bunker= óleo = NCM 2710.19.22 mercadoria ou produto, mas destacado no CE, subtemde-se parte integrante do frete => NBS 1.0502.14.90.

5. Esses, os exatos termos dos questionamentos apresentados (destaque do original):

*1] Quem deve proceder os registros: o **importador** que contratou o frete com o agente de carga sediado no Brasil e pagou o frete e taxas no Brasil em reais ou o **Agente** contratado que por sua vez subcontratou o frete com alguma empresa sediada no exterior e que de alguma forma remeteu o dinheiro para o pagamento do respectivo serviço?*

*2] O THC deve ser informado pelo importador no SISCOSERV sendo que sempre paga em reais **no Brasil** ao agente de carga, representante ou não do armador, **ou o agente** que efetivamente paga ao armador esse serviço?*

3] As taxas de CE lançados nos conhecimentos de carga sob nome diversos e no CE Mercante como taxas de CE, pagas no Brasil em reais ao agente de carga é o importador quem deve lançar sendo que ele não remeteu o pagamento para o exterior? Por quê?

4] A taxa de BAF expressa no conhecimento de embarque e no CE Mercante, como seria este lançamento no SISCOSERV, uma vez que faz parte do frete?

Fundamentos

6. De acordo com o relatório e com as informações prestadas no Sistema Mercante, constantes da “Consulta de Conhecimento”, “Conhecimento>BL>Consulta>Consultar Item de Carga, anexada às fls. 8 a 10 deste processo, depreende-se que a consulente, na condição de empresa adquirente de mercadorias em uma relação de importação realizada por conta e ordem de terceiros, busca saber sobre quem recai a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv acerca do serviço de transporte internacional, sobretudo quando o conhecimento de embarque emitido pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, relacionar determinadas “taxas” (“THC”, “taxas do CE” e “taxa de BAF”) que fazem “parte do frete” contratado por agente de carga, domiciliado no Brasil.

7. Observe-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, já analisou a questão que trata do registro no Siscoserv de informações relativas ao “frete internacional, quando discriminadas as parcelas que compõem o valor do frete”, dentre as quais destacou a “parcela referente à capatazia”, também identificada como Taxa de Movimentação no Terminal – THC (item 4 do seu Relatório).

7.1. Nessa Solução de Consulta, com base nas orientações constantes da 8ª Edição dos Manuais do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30 de dezembro de 2013, a Cosit concluiu que é a relação contratual estabelecida entre as partes que irá “identificar o tomador ou o prestador” dos serviços e “definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv”, e esclareceu que os custos incorridos na prestação do serviço (no caso, o transporte internacional de cargas), necessários para a sua efetivação, compõem o valor da operação a ser informado no Siscoserv, pelo tomador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que as parcelas que o compõem se refiram a despesas que o prestador estaria apenas repassando ao tomador do serviço de transporte, como se lê abaixo:

Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

(...)

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

(...)

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

(Destques do original.)

7.2. Vê-se, portanto, que, para os fins do Siscoserv, a “THC” (*Terminal Handling Charge*), as “taxas do CE” e a “taxa de BAF” (*Bunker Adjustment Factor - BAF*), na condição de parcelas constantes do conhecimento de carga emitido pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, correspondem a custos incorridos com a prestação do serviço de transporte internacional, necessários a sua efetiva prestação. Por conseguinte, o valor desembolsado a esse título deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador do serviço de transporte internacional, no mesmo código NBS desse serviço, sendo irrelevante que esse desembolso se refira a despesas que o prestador do serviço de transporte estaria apenas repassando ao tomador.

7.3. Cabe acrescentar que a mesma orientação extraída da 8ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, constante da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, acima reproduzida, está presente na 10ª Edição dos Manuais Informatizados - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 219, de 19 de fevereiro de 2016, atualmente em vigor.

8. A Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 23, de 7 de março de 2016, também já se manifestou quanto à responsabilidade pela prestação de informações no Siscoserv acerca do serviço de transporte internacional adquirido de residente ou domiciliado no exterior, em razão da importação de mercadorias realizada por conta e ordem de terceiros:

Solução de Consulta Cosit n.º 23, de 2016

(...)

9. Em razão de a interessada relatar que se “dedica precipuamente à realização de operações de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros”, cabe recordar o conceito de importação “por conta e ordem de terceiros” e “para revenda a encomendante predeterminado” estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no âmbito das relações jurídicas firmadas em função da compra e venda internacional de mercadorias.

10. O art. 80 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, autoriza que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleça “requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro”. Com base nessa autorização, a RFB editou a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, que instituiu os requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações por conta e ordem de terceiros, e a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, cujos arts. 12, 86 e 87, disciplinam as obrigações acessórias que recaem sobre as empresas importadoras por conta e ordem e as empresas adquirentes.

11. Observando-se, especialmente, os arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput, e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, e os arts. 12, 86 e 87 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com referência à **aquisição de mercadorias** no exterior, tem-se que:

a) a importação por conta e ordem de terceiros caracteriza-se como um serviço prestado por uma empresa (a pessoa jurídica importadora), que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra (a pessoa jurídica adquirente), em razão de contrato previamente firmado, e pode compreender, ainda, **a prestação de outros serviços** relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial, em troca de uma comissão;

b) o negócio jurídico subjacente à operação de **importação da mercadoria** revela que a mandante da importação, em razão da compra internacional pactuada, é a empresa adquirente, ainda que, nesse caso, o negócio seja efetuado por via de interposta pessoa, a empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária sua;

c) mesmo que a pessoa jurídica importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, não se caracteriza uma operação de **importação de mercadorias** por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

12. Como visto, a importação por conta e ordem de terceiros compreende, também, a prestação de **outros serviços relacionados** com a transação comercial, além daqueles que dizem respeito à execução do despacho aduaneiro de mercadorias. Assim, a contratação da pessoa jurídica importadora, pode **ou não**, compreender, também, a contratação de serviço de transporte internacional ou de seguro.

12.1. Nesse sentido, se a pessoa jurídica importadora, atuando como intermediária na operação, também adquirir, de residente ou domiciliado no exterior, serviços de transporte internacional e de seguro, em nome da pessoa jurídica adquirente, fica evidente, neste caso, que é da pessoa jurídica adquirente a responsabilidade pelo registro desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv. Contudo, se a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento

dos serviços de transporte internacional e do seguro for da pessoa jurídica importadora, em seu próprio nome, ela será responsável pelo registro dessas transações no Módulo Aquisição do Siscoserv.

(...)

15. Feitas essas considerações, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, quando, na operação praticada, há a interposição de terceiros, além do tomador ou do prestador do serviço, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta.

15.1. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar, que:

a) para os fins de registro no Siscoserv, o relevante é a relação contratual estabelecida entre as partes, e aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte, do transportador efetivo, ou do consolidador, não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte, pois prestador do serviço de transporte é quem emite o conhecimento de carga; entretanto, o agente será prestador ou tomador de serviços auxiliares ao serviço de transporte, quando os contratar em seu próprio nome (itens 9, 10, 14.5 e 16);

b) quando o destinatário do conhecimento genérico ou master realiza o serviço de desconsolidação, em seu próprio nome, como prestação de serviço ao consolidador, ele não está atuando como agente de carga, na acepção do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; nesse caso, ele é designado como “agente desconsolidador” e pode, inclusive, contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes à prestação do serviço (item 15);

c) se o tomador e o prestador do serviço forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações (item 6.1).

16. Passa-se, agora, a analisar os questionamentos da consulente.

17. Na pergunta constante da letra “a”, antes do aditamento à consulta, a interessada, que se “dedica precipuamente à realização de operações de importação por conta e ordem de terceiros” ou “por encomenda”, questiona de quem é a responsabilidade pelo registro “no Módulo Compra do Siscoserv” do serviço de transporte internacional adquirido de “transportador residente ou domiciliado no exterior” quando na operação há o “agenciamento de frete prestado por residente ou domiciliado” no Brasil.

17.1. De acordo com o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, cabe à empresa tomadora, domiciliada no Brasil, registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte internacional, adquirido de transportador, residente ou domiciliado no exterior, ainda que essa transação tenha se efetivado mediante a intermediação de empresas de “agenciamento de frete”, domiciliadas no Brasil, que apenas a representam perante o prestador desse serviço.

17.2. Na operação de importação por conta e ordem, são duas as relações jurídicas estabelecidas: uma, entre a importadora e a adquirente, quando aquela age como interposta pessoa, para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação da mercadoria adquirida por outra, podendo, inclusive, prestar outros serviços relacionados com a transação comercial; e a outra, na qual figuram como contratantes, de um lado, a importadora ou a adquirente,

domiciliadas no Brasil, e de outro, o prestador do serviço de transporte internacional. Essa última é a relação que interessa para os fins deste questionamento. Nesse caso, a responsabilidade pelo registro da aquisição do serviço de transporte internacional decorrente de importação realizada por conta e ordem de terceiros será da pessoa jurídica importadora, ou da pessoa jurídica adquirente, conforme pactuado na relação contratual estabelecida entre essas pessoas jurídicas.

17.3. Em relação à aquisição de serviço de transporte internacional de carga de residente ou domiciliado no exterior, por intermédio de “agente de carga brasileiro”, tem-se que:

a) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar esse serviço em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv;

b) se o agente de carga, domiciliado no Brasil, ao contratar esse serviço, age em nome e nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

(...)

9. Tendo em vista que a Cosit já se manifestou acerca dos questionamentos apresentados pela consulente, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, e n.º 23, de 2016, conforme visto acima, a presente solução de consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

9.1. A íntegra das referidas Soluções de Consulta Cosit pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

10. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) o valor da Taxa de Movimentação no Terminal (THC), da “taxa de BAF” (*Bunker Adjustment Factor - BAF*) e das “taxas do CE”, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga, domiciliado no Brasil;

b) quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv;

c) na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador desse serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da

adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 23, de 7 de março de 2016, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit